



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 464 /2004
Sessão: 120ª Ordinária de 14 de Julho de 2004
Processo Nº: 1/1882/2001
Auto de Infração Nº: 1/200106053
Recorrente: Auto Peças Feijão Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de saída. Auto de Infração Nulo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Reforma da sentença de primeiro grau. Nulidade absoluta da ação fiscal em virtude da incompatibilidade das informações contidas nos autos. Inteligência do artigo 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (Consumidor) = Omissão de Saídas”.

“Empresa procedeu aos lançamentos indicados nas informações complementares na sua contabilidade que ficou caracterizado como passivo fictício, com o objetivo de encobrir saídas sem escrituração fiscal”.

Ass

Não há identificação da base de cálculo no auto de infração.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta impugnação, alegando nulidade de processo por cerceamento ao direito de defesa. Argüi, que as informações são sem nexos e referem-se a fatos contábeis que não apontam com clareza e precisão a infração reclamada na peça inicial.

Diz ser inusitada a afirmativa do fiscal de que a falta de registro no Balanço Patrimonial possa gerar um passivo fictício.

Solicita a realização de perícia a fim de comprovar suas alegativas.

A julgadora singular converte o curso do processo em perícia e obtém a informação de que o contribuinte não possui o Livro Duplicatas a Receber, não tendo com afirmar se o valor de R\$ 17.540,38 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), compõe o montante de R\$ 102.616,96 (cento e dois mil, seiscentos dezesseis reais e noventa e seis centavos) registrado pelo contribuinte autuado na Conta Cliente.

Amparada no laudo pericial, a douta julgadora monocrática decide pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão exarada pela autoridade julgadora, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, afirmando que a Ordem de Serviço nº 2001.06625, dada sua estrita finalidade de fiscalizar somente o estabelecimento da recorrente, estendeu-se, como evidenciado nos autos, até a empresa Feijão Peças para Veículos a Diesel Ltda., que embora possua na sua designação o nome da família Feijão, nada tem a ver com a recorrente, tendo quadro societário totalmente diverso.

No tocante ao mérito da acusação fiscal, assevera que o próprio autuante reconhece haver incorrido em equívoco ao imputar pela existência de passivo

fictício diante da leitura do balanço do recorrente, encerrado em 31.12.99, concluindo pela inexistência do fato alegado na inicial, cessando, assim, os efeitos da autuação indicadores de falta de emissão de documento fiscal.

Ao final do arrazoado, requer alternativamente:

Preliminarmente, a nulidade da ação fiscal.

No mérito, não sendo atendida a preliminar suscitada, a improcedência do auto de Infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A acusação ora analisada refere-se à venda de mercadoria sem cobertura documental, detectada pelo fisco estadual, através de elementos obtidos junto à empresa Feijão Peças para Veículos a Diesel Ltda., empresa diversa da autuada.

Mediante análise das peças constitutivas do presente processo é fácil concluir que a acusação fiscal não deve prosperar, porquanto, encontra-se eivada de nulidade.

Com efeito, o relato do auto de infração não guarda a necessária compatibilidade com os esclarecimentos prestados pelo autuante nas informações complementares. Enquanto a peça inicial acusa o contribuinte de passivo fictício, com o objetivo de encobrir saídas de mercadorias sem escrituração fiscal, a informação complementar afirma que o contribuinte vendeu mercadoria a prazo sem, no entanto, efetivar o seu registro.





Demais disso, não há no auto de infração indicação da base de cálculo, elemento imprescindível na constituição do crédito tributário. Nesse tocante, o artigo 33, inciso XII do Decreto Nº 25.468/99 dispôs que:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos”:

“XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere”;

Por sua vez, o § 1º do artigo acima citado indica os incisos que não ensejam nulidade do auto de infração e, entre eles não se encontra o inciso XII.

“§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejara a nulidade do auto de infração”.

Conveniente ressaltar, ainda, a pertinência dos argumentos do recorrente frente à absoluta carência e compatibilidade das informações e fatos trazidos à colação pelo agente fiscal, inviabilizando, sem dúvida, o exercício da ampla defesa do contribuinte autuado.

Destarte, diante da falta de clareza e precisão, elementos imprescindíveis, à ação fiscal, a douta Procuradoria Geral do Estado retificou o seu entendimento manifestado às fls. 76, afirmando nos autos, que “as razões contidas na Resolução 788/03, relativa à mesma ação fiscal e ao mesmo objeto devem ser aplicadas no presente caso: por restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa e a inexistência da base de cálculo no presente lançamento, devendo o mesmo ser declarado nulo”.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento e voto pela reforma da sentença exarada na instância singular julgando Nula a presente ação fiscal nos termos do artigo 32 da Lei 12.732.97, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

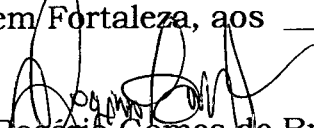
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Auto Peças Feijão Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática declarando a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Setembro de 2.004.

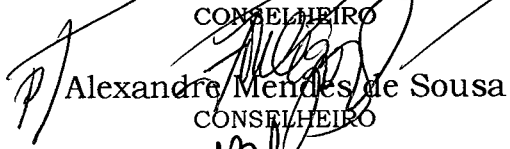

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO